



na petição inicial (contrato de participação acionária ou relatório de informações cadastrais). A recusa da exibição no prazo assinado importará os efeitos previstos nos artigos 400 e 524, §5º, do CPC. Desde logo anoto que a requerida dispõe, com muito mais facilidade, dos documentos e das informações necessárias para que se dê pronto segmento ao trâmite processual, pelo que se conclui ser a parte demandante hipossuficiente tecnicamente (artigo 6º, CDC), justificando-se a determinação para apresentação da documentação pleiteada na prefacial. Servirá a presente, por cópia digitada, como carta de citação, ficando, ainda, ciente de que o recibo que a acompanha valerá como comprovante de que esta citação se efetivou. Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. - ADV: LAUREANO CASTANHO XAVIER RABELLO (OAB 163927/SP)

Processo 1009311-53.2014.8.26.0019/01 - Cumprimento de sentença - GRENEDE S/A - Sanvanas Comércio de Calçados e Bolsas Ltda. - Fls.21: Defiro a pesquisa. Se o resultado for negativo, restará deferido eventual pedido de pesquisas de bens junto aos demais sistemas informatizados à disposição do juízo, desde que comprovado o prévio recolhimento das taxas previstas no art.2º, inc.XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculada por cada diligência a ser efetuada. Observe, por fim, que a realização de pesquisa de bens imóveis, via ARISP, poderá ser realizada pela própria parte (<http://www.oficioeletronico.com.br>), somente se admitindo a intervenção judicial caso a parte seja beneficiária de gratuidade. - ADV: ROBERTA DRESCH (OAB 88561/RS), HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS (OAB 289756/SP), ADRIANO LOPES RINALTI (OAB 282471/SP)

Processo 1011898-14.2015.8.26.0019/01 (apensado ao processo 1011898-14.2015.8.26) - Cumprimento de sentença - Despesas Condominiais - Condomínio Residencial Carolina - Com vista ao exequente sobre aviso de recebimento negativo. - ADV: IVAN PAULO FIORANI (OAB 243487/SP), CARLOS ROBERTO DE CAMPOS (OAB 28027/SP), KLEBER CURCIOL (OAB 242813/SP), JOSE ALMIR CURCIOL (OAB 126722/SP)

Processo 1011912-95.2015.8.26.0019 - Procedimento Comum - Obrigações - A.V.B.S.G. - Autor: promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º do NCPC. - ADV: JENIFER SANTALLA MARTINEZ (OAB 289770/SP)

Processo 4004081-13.2013.8.26.0019 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - BANCO SAFRA S.A. - MOTO DESIGN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - - MARCO ANTONIO BERNARDES GALVAO MASCARI e outro - Adnan Abdel Kader Salem - Adnan Abdel Kader Salem - (Fls.247, manifestação do Ministério Público requerendo que o Administrador Judicial se manifeste sobre as petições e documentos juntados às fls.234, 235/237 e 240/242) - ADV: BRUNO MOREIRA (OAB 253204/SP), ADNAN ABDEL KADER SALEM (OAB 180675/SP), LUCIANO DE OLIVEIRA (OAB 312647/SP), STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN (OAB 144884/SP)

**Processo 4004874-49.2013.8.26.0019 - Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência - Têxtil Tabacow S/A - BANCO BRADESCO S/A e outros - ROLFF MILANI CARVALHO - Fazenda do Estado de São Paulo e outros - Sainte Marie Importação e Exportação Ltda - - People Serviços Temporários Ltda - - Valdomiro Patricio dos Santos - - Manoel Messias da Silva - - PWA S/A - - Fabio Bertella - - Luciane Aparecida de Carvalho - - Aline Fernanda da Silva - - Leonardo Dias de Oliveira - - Maria Aparecida de Almeida Alexandrino - - Regiane Cristina da Silva de Campos - - Diego Zilli - - Maria Aparecida Rodrigues Eduardo e outros - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros - Nelson de Oliveira Santos - - Marlene Terezinha Lobregat Brianes - - Izabel Araújo Guimarães - - Delma Fernandes Pereira da Silva - - Otacilio Farias de Almeida - - Reginaldo Chiareli Junior - - Gilson Ferreira da Silva - - Douglas Tomaz de Oliveira - - Adriano Augusto Gatti - - Ueslei Fernando da Silva - - Reinaldo Pereira da Silva - - Rivaldo Lopes - - Fabiano Antonio Baptista - - Magali Pereira de Sa Felipe - - Paulo Jorge Silva - - Ronaldo Kanasiro Basilio - - Sergio Alexandre Neves - - Lucio de Carvalho - - Fernando Oliveira Freitas - - MUNICIPIO DE AMERICANA - - Valdemiro Patricio dos Santos - - São Lucas Saúde S/A - - São Lucas Medicina Ocupacional Ltda - - Susana Carvalho dos Santos Veiga e outros - Lucimara de Brito e outros - ELOISA FERNANDA VASCONCELOS - - Nova America Fomnto Mercantil Ltda - - Marcos Aparecido de Almeida - - CROMEX S.A. - - Francisco Ernesto da Silva Filho - - Dantas Lee Brock e Camargo Advogados - - Silvana de Cassia Gimenez Ribeiro e outros - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de fiação e tecelagem em geral, de malharia e meias, especialidades textéis. - - FURLAN E CONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - - Maria Damiana da Silva - - Julio Cesar Gonçalves e outros - Trata-se de recuperação judicial de TÊXTIL TABACOW S/A, CNPJ nº 61.204.202/0001-40, estabelecida a Av. Pansan nº 1581, Americana/SP. A recuperação foi concedida por decisão datada de 14/10/2013. Manifestou-se o Administrador Judicial a fls. 1597/1603 e 1636/1638 a respeito de irregularidades praticadas pela recuperanda, com a sua sede em apresentar os balancetes e demonstrativos de resultados econômicos. Ainda em diligência junto à recuperanda, verificou que a mesma estava sem atividades, requerendo a constatação sobre o exercício da atividade empresarial, com o que, o representante do Ministério Público concordou. Constatou-se (em 06.03.15) por meio de oficial de justiça (fls. 1670/1671) o funcionamento parcial, com apenas 01 máquina trabalhando, não havendo nenhum administrador, mas apenas o gerente. Posteriormente o administrador esclareceu que a recuperanda encerrou suas atividades, mantendo apenas um serviço de vigilância precária em sua sede, que em diversos processos judiciais, foram lançadas certidões declarando que o local da sede encontrava-se fechado e sem atividades desde o início de 2016. Esclareceu que está prejudicada a hipótese de realização de Assembléia Geral de Credores para aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação em razão do encerramento das atividades e por não ter a mínima condição de retomá-la. Reforçada a tese com os balancetes e demonstrativos apresentados (fls. 1980/1989), deixando claro a inexistência de faturamento. Não há gestor, uma vez que o administrador Alexandre Nardini renunciou e em seu quadro social resta apenas o sócio Fernando Leal (fls. 1.992/2.000). O representante do Ministério Público, manifestou-se a favor da convalidação de pedido de recuperação judicial em falência (fls. 2025). Relatei. Decido. O Instituto da recuperação judicial foi concebido pela Lei 11.101/05 para promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, preservando-se o interesse dos credores, diretamente atingidos pela eventual decretação da falência, mas também do Estado, cuja higidez do sistema econômico e confiança do mercado são dependentes da solvência dos agentes. Para aqueles sujeitos ao benefício concedido pela Lei, por meio da recuperação judicial, é exigido o cumprimento de todas as exigências e procedimentos que a Lei nº 11.101/05 define, e em caso do não cumprimento das normas e regras ali estabelecidas, a falência deve ser decretada. Nos termos do artigo 73, inciso IV, da LF se decretará a falência por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação. É dos autos que a recuperanda não cumpriu e não cumprirá seu plano de recuperação judicial, sendo legítimo reconhecer que encerrou suas atividades empresariais, permanecendo sem o administrador. A recuperanda encerrou sua atividade sem avisar o Juízo Universal da Recuperação Judicial. Posto isto, claro o descumprimento do plano, dou por prejudicada a convocação da Assembléia Geral de Credores. Portanto, com base nos elementos colacionados aos autos, somados à manifestação do Ministério Público e com fundamento nos artigos 61, parágrafo 1º e 73, inciso IV e 94, inciso III, alíneas 'f' e 'g', da Lei 11.101/05, CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial da empresa TÊXTIL TABACOW S/A. Portanto: 1) Mantenho como administrador**



judicial o Dr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, que deverá prestar compromisso em 48 horas. 2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110 da Lei 11.101/2005), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110 da Lei 11.101/2005), para realização do ativo (arts.139 e 140 da Lei 11.101/2005), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art.108, parágrafo único da Lei 11.101/2005), providenciando a lacração da sede, para fins do art. 109 da Lei 11.101/2005, ficando por ora, a falida como depositária, quanto aos bens que se encontram nas suas áreas. 3) Fixo o termo legal (art. 99, II da Lei 11.101/2005), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial. 4) Quanto alienação de máquinas e equipamentos intermediada pela empresa Vegas Investment Group, alegada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de fiação e tecelagem em geral a fls. 1808/1811, por não haver provas nos autos, determino a instauração de inquérito policial para apurar se houve ou não desvio de bens. 5) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, incluindo os créditos que eventualmente não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III da Lei 11.101/2005), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 5) Determino, nos termos do art. 99, V da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial. (art. 99,VI da Lei 11.101/2005). 7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII da Lei 11.101/2005) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99,VIII, e 102 da Lei 11.101/2005. 8) Determino que se oficie ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão falida, a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005. 9) Determino a lacração do estabelecimento comercial. 10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, fixando-se prazo de 15 dias a contar do edital para habilitação do crédito, ressalvados os já habilitados (cf. artigo 7, § 1º da Lei 11.101/2005.11) Intimem-se os representantes da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores que não constaram, eventualmente, do edital já publicado, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no dia 22 de setembro de 2016, às 14 horas, tudo sob pena de desobediência. 12) Comuniquem-se todas as Vara Cíveis e Trabalhistas desta Comarca, sobre a decretação da quebra. Intime-se o representante do Ministério Público. P.R.I.C. - ADV: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB 163741/SP), CLAUDIO TORTAMANO (OAB 204257/SP), RAFAEL ISSA OBEID (OAB 204207/SP), LUIZ GUSTAVO BACELAR (OAB 201254/SP), AMANDA MOREIRA JOAQUIM (OAB 173729/SP), ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA (OAB 172842/SP), FERNANDA MAZZARINO COSTA (OAB 172792/SP), ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO (OAB 163906/SP), JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO (OAB 205730/SP), RENATO GUMIER HORSCHUTZ (OAB 155371/SP), SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP), CRIS BIGI ESTEVES (OAB 147109/SP), JOSE RICARDO MARCIANO (OAB 136658/SP), FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES (OAB 134514/SP), CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (OAB 107950/SP), PAULO SERGIO PASQUINI (OAB 107395/SP), MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO (OAB 253368/SP), EDUARDO BRIANEZ (OAB 264449/SP), EDUARDO LUIZ BROCK (OAB 91311/SP), JOSEMAR ESTIGARIBIA (OAB 96217/SP), JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI (OAB 94382/SP), FILIPE LEITE DA SILVA BOTELHO (OAB 263618/SP), MAURICIO CESAR DE CAMPOS (OAB 271808/SP), PAULO EDSON FERREIRA FILHO (OAB 272354/SP), RODRIGO SALATI (OAB 284864/SP), ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI (OAB 285218/SP), VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS (OAB 239584/SP), ROLFF MILANI DE CARVALHO (OAB 84441/SP), ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB 64566/SP), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB 48519/SP), EMERSON LUIZ TRESANO (OAB 324884/SP), MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO (OAB 250232/SP), CAROLINA QUAGGIO VIEIRA (OAB 245547/SP), ALINE SATAS BATISTA (OAB 243383/SP)

Processo 4006022-95.2013.8.26.0019 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - Banco Bradesco S.A. - MARCIO ALTAIR BRUNIERI - Com vista à Curadora Especial do requerido, Dra. Juliana Silva Magro Ferreira. - ADV: GUILHERME MARTINS MALUFE (OAB 144345/SP), MARCOS ALBERTO GAZZETA (OAB 232255/SP), JULIANA SILVA MAGRO FERREIRA (OAB 284676/SP)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS COSME PORTO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENATA DESCROVE MARTIN  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO Nº 1077/2016

Processo 0007676-83.2016.8.26.0019 (processo principal 0019553-59.2012.8.26) - Cumprimento de sentença - Medida Cautelar - Dixan Montagens Industriais Ltda - Guerino Ceotto Junior - Vistos, Corrija-se o nome do credor, que é o advogado(a), não a parte por ele representada (para este incidente).Na forma do artigo 513 §2º, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$721,88 (indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito), acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica deferido eventual pedido de pesquisas de bens/valores junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art.2º, inc.XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. - ADV: LUCIO DOS SANTOS CESAR (OAB 276087/SP), JOSE AMERICO XAVIER SANTIAGO (OAB 256730/SP)

Processo 0007677-68.2016.8.26.0019 (processo principal 0019553-59.2012.8.26) - Cumprimento de sentença - Medida Cautelar - Valduino Paraíso Correia - Guerino Ceotto Junior - Vistos, Corrija-se o nome do credor, que é o advogado(a), não a parte por ele representada (para este incidente).Na forma do artigo 513 §2º, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$721,88 (indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito), acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica deferido eventual pedido de pesquisas de bens/valores junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas